



Universidade Federal
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM GESTÃO E SISTEMAS
AGROINDUSTRIAIS

ASPECTOS LEGAIS PARA REGULARIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR
NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

EMANUELA CARDOSO ROCHA

POMBAL PB

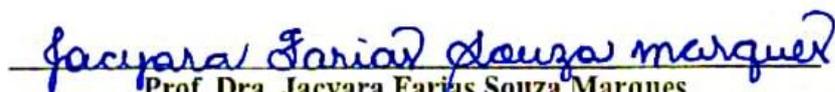
2023

EMANUELA CARDOSO ROCHA

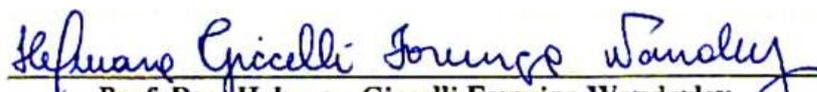
**ASPECTOS LEGAIS PARA REGULARIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR
NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão e Sistemas Agroindustriais - PPGSA, do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, *Campus* Pombal - PB como requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais.

Linhas de Pesquisa: Gestão e Tecnologia Ambiental em Sistemas Agroindustriais.


Prof. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Orientadora


Prof. Dra. Helmara Gicelli Formiga Wanderley

Co-orientadora

POMBAL PB

2023

R672a

Rocha, Emanuela Cardoso.

Aspectos legais para regularização da agroindústria familiar no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 / Emanuela Cardoso Rocha. – Pombal, 2023.

51 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Gestão e Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques, Profa. Dra. Helmara Giccelli Formiga Wanderley".

Referências.

1. Agroindústria Familiar – Legalização. 2. Espécies de Pessoas Jurídicas. 3. Segurado Especial. I. Marques, Jacyara Farias Souza. II. Wanderley, Helmara Giccelli Formiga. Título.

CDU 631.11(043)

EMANUELA CARDOSO ROCHA

**ASPECTOS LEGAIS PARA REGULARIZAÇÃO DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR
NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

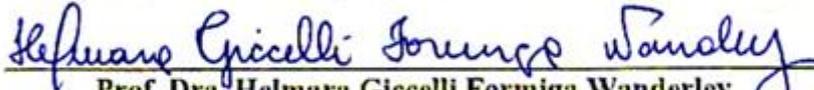
Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão e Sistemas Agroindustriais - PPGSA, do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, *Campus* Pombal - PB como requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais.

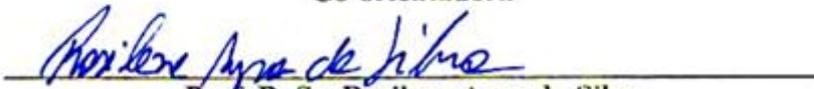
Linhas de Pesquisa: Gestão e Tecnologia Ambiental em Sistemas Agroindustriais.

Aprovado em: 24/07/2023

Banca Examinadora:


Prof. Dra. Jacyara Farias Souza Marques
Orientadora


Prof. Dra. Helmara Gicelli Formiga Wanderley
Co-orientadora


Prof. D. Sc. Rosilene Agra da Silva
Examinador Interno (PPGSA/CCTA/UFCG)

Prof. Dra. Maria Marques Moreira Vieira
Examinador Externo

POMBAL - PB
2023

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me fortalecido e sustentado em meio a um caminho cheio de desafios e impossíveis.

A minha amiga Yara, a qual do ingresso ao término do mestrado foi imprescindível para que o resultado fosse positivo. Sem ela tudo tinha sido ainda mais difícil.

Ao meu esposo por todo incentivo, apoio e paciência.

Ao corpo docente, direção e administração desta instituição pelo compromisso e sensibilidade no exercício de suas atribuições.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois se não fosse a Sua mão não teria conseguido concluir.

*“Para que todos vejam, e saibam, e considerem,
e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto”.*

Isaías 41:20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEF	Caixa Econômica Federal
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCIDADES	Ministério das Cidades
MCP	Movimento Camponês Popular
OMS	Organização Mundial de Saúde
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dimensões do modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário	19
Tabela 2 - Vantagens e desvantagens das Redes Agroindustriais	33

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Representação de possibilidades.....	31
--	----

RESUMO

A presente pesquisa trata da agroindústria familiar como um dos sustentáculos que propiciam o fortalecimento da agricultura familiar abordando, em específico, as dificuldades enfrentadas pelo agricultor familiar no que tange ao processo de regularização da agroindústria, assim como, as possibilidades de pessoas jurídicas que este pode ser enquadrado. A legislação pátria traz uma série de requisitos para que o processo de regularização seja atingido, todavia, ante o extenso e burocrático arcabouço legal muitos agricultores familiares que não dispõem de conhecimento para tanto acabam por optarem viver na ilegalidade a ter que enfrentar tal processo. Sendo assim, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar os requisitos jurídicos para a regulamentação da agroindústria familiar e, por sua vez, os objetivos específicos consistem em realizar levantamento dos requisitos legais para a regularização de uma agroindústria familiar; identificar os tipos de pessoas jurídicas que as agroindústrias podem se enquadrar e apontar a mais adequada, assim como, propor soluções através de um quadro síntese para a melhor implementação das agroindústrias familiares. Para tanto a presente pesquisa utilizará a pesquisa bibliográfica, uma vez que será feito levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, a saber, livros, artigos científicos, páginas de web site entre outros, assim como o estudo da legislação pertinente ao tema, além disso será utilizado um quadro resumo, a fim de facilitar a compreensão dos requisitos para a composição de cada tipo de pessoa jurídica, assim como apontar seus pontos favoráveis e desfavoráveis para os integrantes da agroindústria familiar. Corroborando com a legislação pátria alguns julgados destacam que não há nada que proíba o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar, desde que mantido o exercício de sua atividade rural nos termos da lei que regulamenta o segurado especial, e que a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àqueles em que eles desenvolvam suas atividades.

Palavras-chave: Agroindústria familiar. Legalização. Espécies de Pessoas Jurídicas. Segurado especial.

ABSTRACT

The present research deals with the family agroindustry as one of the pillars that favor the strengthening of family agriculture, addressing, in particular, the difficulties faced by the family farmer with regard to the process of regularization of the agroindustry, as well as the possibilities of legal entities that this can be framed. The national legislation brings a series of requirements for the regularization process to be achieved, however, given the extensive and bureaucratic legal framework, many family farmers who do not have the knowledge to do so end up choosing to live illegally rather than having to face such a process. Therefore, the present research has the general objective of analyzing the legal requirements for the regulation of the family agroindustry and, in turn, the specific objectives consist of carrying out a survey of the legal requirements for the regularization of a family agroindustry; identify the types of legal entities that agroindustries can fit into and point out the most appropriate one, as well as propose solutions through a summary framework for the best implementation of family agroindustries. For this purpose, the present research will use bibliographical research, since a survey of theoretical references already analyzed and published will be carried out, namely, books, scientific articles, website pages, among others, as well as the study of the legislation relevant to the subject, in addition, a summary table will be used, in order to facilitate the understanding of the requirements for the composition of each type of legal entity, as well as to point out its favorable and unfavorable points for the members of the family agroindustry. Corroborating with the legislation of the country, some judges point out that there is nothing that prohibits the small rural producer, qualified as special insured, from commercializing, even profitably, the surplus of agricultural or extractive production carried out for the subsistence of the group, in a family economy regime, provided that the exercise of his rural activity is maintained under the terms of the law that regulates the special insured, and that the legal entity is composed only of insured persons of the same nature and is headquartered in the same Municipality or in a neighboring Municipality to those in for them to carry out their activities.

Keywords: Family agroindustry. Legalization. Types of Legal Entities. Special Insured.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	19
2.1 LEGISLAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	20
2.1 SOCIEDADES	22
2.2 ASSOCIAÇÕES	23
2.3 COOPERATIVA	25
2.4 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	28
2.5 CONDOMÍNIO	30
2.6 REDE DE AGROINDÚSTRIA.....	30
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	38
4. RESULTADOS	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Auri Junior (2020), apresenta que o processo de agroindustrialização ao longo de sua história esteve centrado primordialmente nas grandes unidades industriais, todavia, agricultura familiar também sempre esteve presente nesse processo. Inclusive, observa-se que cada vez mais, a agricultura familiar tem se inserido como um segmento econômico, social e profissional, frente a capacidade de produção de alimentos saudáveis e a geração de renda e empregos para o país.

Conforme dados obtidos por meio do Censo Agropecuário realizado em 2017-2018, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 76,8% dos 5,073 milhões de estabelecimentos rurais do Brasil são caracterizados como pertencentes à agricultura familiar, conforme preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.064/2017. (ROSA NETO *et al*, 2020). Nesse cenário, a produção realizada pelos agricultores familiares se constitui como uma importante alternativa de geração de emprego e renda no meio rural, fazendo com que ocorra uma maior fixação dos agricultores familiares no campo frente a construção de um novo modelo de desenvolvimento sustentável na cadeia agrícola. É importante ainda destacar, que os agricultores são protagonistas do processo e atuam ao longo de toda a cadeia produtiva: produção, industrialização e comercialização. Além disso, ofertam alimentos saudáveis, seguros e saborosos, além de preservar a identidade culinária e cultural dos locais de origem (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS; 2023)

Logo, o desenvolvimento da produção agrícola voltado para o consumo próprio através da agricultura familiar favorece o emprego de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas, com a diversificação de cultivos, o menor uso de insumos industriais, além de ajudar a preservação do patrimônio genético (CONAB, 2015).

Prezotto (2016), todavia, destaca que ao longo dos anos houve uma certa diminuição na renda da agricultura familiar, isso porque grande parte dos agricultores inseridos nesta categoria acabam fornecendo suas matérias-primas para as grandes agroindústrias ou, por vezes, vendendo seus produtos a atravessadores. Observa-se, dentro desta situação que os produtores da agricultura familiar estão sujeitos a inúmeras dificuldades no que tange à sua capacidade de manutenção, frente a escassez de recursos, de forma que fica cada vez mais difícil manter a qualidade de vida das famílias.

Nesse sentido ações voltadas ao apoio e a implantação de agroindústrias familiares em estabelecimentos rurais, bem como a regularização e legalização dessas agroindústrias, além da implantação de boas práticas de fabricação em agroindústrias familiares, apoio a

comercialização em feiras, eventos e mercados institucionais, e ainda a promoção visando uma capacitação técnica dos agricultores, fortaleçam todo o sistema e garantam uma maior diversificação de atividades agrícolas nas propriedades familiares, possibilitando o empreendedorismo por meio do processamento e agroindustrialização dos alimentos produzidos, bem como atenda às exigências mercadológicas e de adoção de práticas conservacionistas para uma produção ambiental, econômica e socialmente sustentável (EMBRAPA; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS; 2023)

O associativismo segundo Prezotto (2016), seria uma entre as diversas alternativas para promover a agregação de valor e melhorar a inserção da agricultura familiar nos mercados, considerando o fato de que esse modelo econômico-social gera e distribui riqueza de forma proporcional ao trabalho de cada associado. Logo, o cooperativismo seria uma forma socioeconômica eficiente para incentivar o setor e a economia local, bem como a geração de renda possibilitando o acesso ao mercado por meio da melhora no desempenho de transações e, conseqüentemente, o aumento da renda das famílias envolvidas.

Segundo o Sebrae (2022) as cooperativas podem auxiliar os pequenos agricultores a escoar a produção, funcionando como centrais e depósitos de beneficiamento e entrega de produtos, ao mesmo tempo em que asseguram a comercialização a preços competitivos. Além disso, elas podem adquirir materiais e equipamentos diversos em maior escala, permitindo a aquisição a preços mais acessíveis, o que acaba beneficiando seus associados, promovendo o desenvolvimento local ao gerar emprego e renda; e ainda facilitando o acesso dos agricultores ao crédito, aos recursos públicos e privados destinados a projetos de desenvolvimento e aos serviços de apoio técnico. Destaque-se ainda que por meio das cooperativas é possível criar canais de diálogo entre os agricultores, ampliando o poder de barganha em negociações e reivindicações e facilitando o diálogo com os governos, ONGs e com o setor produtivo.

Maciel (2021) preceitua que as práticas coletivas e solidárias tendem a tornar menos árduo o processo produtivo, favorecendo o melhoramento do relacionamento entre produtor e mercado na busca por melhores produtos e preços com instituições públicas, extensionistas e até mesmo com a sociedade em geral. Embora sejam grandes as vantagens que o associativismo pode conseguir, há alguns fatores que precisam ser considerados e ponderados cuidadosamente para que o associativismo seja viável para a agricultura familiar, como por exemplo as características de cada associado e o que o motiva a fazer parte das atividades associativas.

Ocorre que, em virtude da enxurrada de exigências e entraves burocráticos nos âmbitos jurídicos, fiscais e tributários, muitos produtores optam por permanecerem no mercado

informal. No entanto, a informalidade não possibilita qualquer segurança aos envolvidos nos processos agroindustriais, uma vez que estarão sujeitos a riscos como o de sofrerem autuação pelos órgãos legais o que pode acarretar a dissolução dos seus empreendimentos.

Outro aspecto desafiador a ser enfrentado pela agroindústria familiar, apontado por Prezotto (2016), é o de que as empresas transacionais detêm cada vez mais o controle sobre os mercados, direcionando o modelo produtivo e de consumo. Por outro lado, esse domínio sobre as cadeias produtivas do mercado agropecuário está forçando o nivelamento e a padronização de hábitos e costumes alimentares.

Destarte, a diversidade dos sujeitos do campo - suas experiências, cultura, saberes, potencialidades e protagonismo no processo - são obscurecidos ou até mesmo desconsiderados. Ante tal problemática, Prezotto (2016) ainda aponta que é preciso dinamizar a agricultura familiar, econômica e socialmente, promovendo a organização da produção, a agregação de valor e acesso qualificado aos mercados, com respeito aos hábitos, costumes e tradições. Em consequência destes desafios enfrentados pela agroindústria familiar, existe a necessidade de regulamentação dessas entidades em todas as suas facetas legais.

A presente pesquisa tem como problema investigar as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares ante o processo de regularização de uma agroindústria familiar, uma vez que grande parte das normas legais são criadas tendo como foco o processo industrial em detrimento dos agricultores familiares que almejam constituir e regularizarem uma agroindústria.

É relevante destacar, ainda, de acordo os Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012), ao mesmo tempo em que muitas comunidades anunciam que não produzem mais porque não há para quem vender, nota-se um crescimento vertiginoso de demanda por produtos agroextrativistas, com forte desencontro entre a produção e o consumo, o que acaba tornando cada vez mais evidente o fato de que muitos não comercializam em consequência da dificuldade de organização produtiva e inserção nos mercados, nada tendo a ver com a ausência de produção.

Embora muitos agricultores familiares desenvolvam atividades agroindustriais, acabam optando por não ingressarem no mercado formal, haja vista o pesado leque legal que impõe exigências que estão fora da alçada de conhecimento dos mesmos, sendo assim, muitas agroindústrias sentem dificuldades de se formalizarem por não conhecerem as formas jurídicas que podem se enquadrar, assim como, as responsabilidades e benefícios que advém desse processo.

Sendo assim, faz-se imperiosa a presente pesquisa ante a necessidade de apontar as espécies de pessoas jurídicas de direito privado em que uma agroindústria pode se configurar, assim como trazer à baila os benefícios legais que a regularização possibilita e as possíveis perdas, a depender do enquadramento escolhido, uma vez que, a exemplo, o agricultor familiar que no sistema previdenciário é enquadrado como segurado especial poderá perder tal qualidade se ingressar em uma sociedade empresária.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar os requisitos jurídicos para a regulamentação da agroindústria familiar e, por sua vez, os objetivos específicos consistem em realizar levantamento dos requisitos legais para a regularização de uma agroindústria familiar; identificar os tipos de pessoas jurídicas que as agroindústrias podem se enquadrar e apontar a quais seriam as mais adequadas para o setor, assim como, propor soluções através de um quadro síntese para a melhor implementação das agroindústrias familiares.

Nesse sentido, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se obter uma maior compreensão da realidade atual e das potencialidades da agricultura familiar no contexto econômico, social e ambiental, considerando suas características e analisando quais as formas jurídicas aplicáveis a cada setor em específico, visando auxiliar as instituições quanto à valorização da agricultura familiar, assim como melhorando a cadeia produtiva, de modo a contribuir com a qualidade dos produtos de forma sustentável e, ainda, garantir a renda familiar.

Considerando ainda o fato de que a produção agrícola que tem origem familiar é de grande importância para a promoção da segurança alimentar e nutricional através da diversificação agrícola, que garante uma parcela significativa de produção de alimentos que fazem parte da alimentação dos brasileiros e circula nos mercados locais (SERENINI, 2014). Todavia, a observância das exigências jurídicas, sanitárias, fiscais e tributárias para a regulamentação do setor agroindustrial torna-se, por vezes, imperiosas ao pequeno e médio empreendedor.

Ademais, o presente estudo visa possibilitar uma melhor compreensão a sociedade sobre os aspectos legais para a regularização de tais entidades, de forma que as contribuições trazidas pelo estudo possam possibilitar as agroindústrias familiares que ainda vivem na informalidade considerar a importância da regulamentação dos seus negócios, de acordo com as características e possibilidades de atuação no mercado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (2023) uma agroindústria seria nada mais do que o ambiente físico equipado e preparado onde ocorreriam um conjunto de atividades relacionadas à transformação de forma sistemática de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, com o objetivo de obter por meio dessa transformação o prolongamento da disponibilidade, bem como o aumento do prazo de validade, de forma a buscar a diminuição da sazonalidade dos produtos, e ainda agregar valor aos alimentos *in natura*, procurando manter as características originais dos alimentos.

Assim, pode-se dizer que a agroindústria familiar acaba constituindo-se como um dos pilares de sustentação para a agricultura familiar, considerando que além de possibilitar o processamento da matéria prima própria e a agregação de valor ao produto final, ainda faz com que a renda familiar seja incrementada, gerando emprego, auxiliando na redução do êxodo rural e influenciando no desenvolvimento do município onde está inserida.

Todavia, ainda que os benefícios promovidos pela agroindústria sejam inúmeros quando se trata da sua regulamentação as dificuldades se evidenciam, uma vez que legalizar uma agroindústria rural é considerado pela maioria dos agricultores familiares um processo complexo e cheio de entraves, o que faz com eles acabem optando por seguir na informalidade.

Segundo Prezoto (2016) o modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário, deve ser resultado de um processo planejado, de modo a viabilizar à população rural opções duradouras de progresso, seguindo algumas dimensões conforme Quadro 01.

Tabela 1 - Dimensões do modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário

DIMENSÃO	OBJETIVOS
Econômica	Visa inserir inserção a população rural no processo produtivo e ofertar oportunidades de trabalho e renda.
Social	Busca melhorar a qualidade de vida e inclusão social;
Ambiental	Prentende focar na recuperação e/ou preservação ambiental e na produção agroecológica;
Institucional	Deseja que as instituições possuam missões, estrutura organizacional e programações harmonizadas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura família
Política	Intenta que os grupos sociais participem diretamente do planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento
Espacial	Dispõe sobre a ocupação adequada, ordenada e justa do território, de acordo com as suas potencialidades;
Cultural	Incluí idéias, valores, costumes, técnicas tradicionais, arte e valorização da diversidade cultural.

Fonte: Prezoto (2016) adaptado

2.1 LEGISLAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR

Segundo os ensinamentos de Torrezan (2017) todos os produtos alimentícios encontrados no mercado são regidos por leis específicas que determinam o seu padrão de identidade e qualidade. Esses padrões tratam inclusive sobre o peso das embalagens e o tipo de informação que devem constar no rótulo; e são importantes para assegurar a saúde do consumidor, bem como para respeitar o direito à informação de todos, além é claro de manter a segurança dos alimentos, visando a garantia de saúde para o consumidor e para a própria família do produtor.

Wesz Junior (2009), inclusive esboça que o contexto para a constituição de uma agroindústria familiar seria bastante extenso, tendo em vista todo o arcabouço legal exigido, que transpassariam a legislação sanitária, ambiental, fiscal, jurídica, tributária, trabalhista, uma vez que esse tipo de atividade agregariam valores que são restringidos por um marco regulatório de grande envergadura e complexidade, envolvendo uma série de arestas dentro de um mesmo estabelecimento.

Corroborando com o exposto, Estevam, Lanzarini e Busarello (2012) acreditam que entre os principais problemas enfrentados pela agricultura familiar, o mais relevante seria justamente a legalização dos empreendimentos rurais junto aos órgãos competentes. Por outro lado, o autor acrescenta, que manter a informalidade tornaria inviável qualquer iniciativa de produção, e, sobretudo de comercialização; expondo ainda que a legislação vigente é extremamente desfavorável à agricultura familiar, e que cada vez mais a vigilância sanitária tem sido rigorosa na aplicação das normas de inspeção e de fiscalização, especialmente em relação aos produtos de origem animal.

Como se sabe os produtos alimentícios dependendo do tipo do produto são regulados por decretos, decretos-leis, portarias, resoluções e instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) ou do Ministério da Saúde. A exemplo pode-se citar: **(I)** os produtos de origem animal (carnes, pescados, leites, ovos, mel e produtos processados) e de origem vegetal (cereais em grãos, vegetais in natura, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, polpas e sucos de frutas) que são regulamentados e fiscalizados pelo MAPA; e os **(II)** Os produtos alimentícios que são regulamentados, controlados e fiscalizados pelo Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além disso a própria **(III)** rotulagem dos alimentos embalados é obrigatória e está amparada pelas leis brasileiras, por meio de órgãos reguladores da produção e da comercialização dos

alimentos, como a ANVISA, o MAPA, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) (TORREZAN, 2017).

Todavia, apesar do processo de legalização possibilitar ao consumidor segurança em relação ao produto que está consumindo e em relação ao poder público é fonte de recursos ante a arrecadação tributária decorrente do processo de legalização, para a agroindústria familiar o cenário é diferente, isso porque toda essa burocratização faz com que a principal protagonista do negócio acabe quedando-se como mera espectadora, tendo em vista a sobrecarga legal, por meio da qual é elaborada com o fito de atender as exigências legais dos órgãos públicos em detrimento das agroindústrias familiares.

Sendo assim, é imprescindível dar-lhes meios para atender as exigências estatais impostas, investigando as dificuldades reais das agroindústrias em atenderem as imposições legais a fim de que seja ofertado cursos, instruções, recursos financeiros entre outras alternativas que possibilitem a redução de todas essas barreiras impostas a legalização das agroindústrias familiares.

Corroborando com o exposto Atiyel e Guimarães (2014) dispõem que não são poucas as exigências legais a serem cumpridas pelos agricultores familiares que buscam inserir-se no universo das agroindústrias, e, quando essa agroindústria processa matéria-prima de origem animal, essas exigências multiplicam-se.

Outra dificuldade percebida ante a análise do complexo normativo que regulamenta as agroindústrias familiares é que tais normas foram elaboradas com base no modelo de produção industrial e não nos sistemas de agricultura familiar, nesse sentido os Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012) apresentam que efetivamente, as normas e exigências legais inerentes à produção, beneficiamento e comercialização foram formuladas com base nas especificidades do modelo de produção industrial, e não nas dos sistemas artesanais, familiares e comunitários. Assim, existe uma enorme lacuna na normatização para estes modelos de produção.

As agroindústrias familiares podem ser constituídas legalmente por apenas uma pessoa, como uma sociedade (mais de um sócio) ou de forma coletiva (associação ou cooperativa), além disso, quando constituídas ou pertencentes a apenas uma pessoa podem ser organizadas conforme o seu faturamento bruto anual, nas seguintes opções: **(I)** MEI – microempresário individual; **(II)** Empresário Individual - ME (microempresa) e **(III)** EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (PAZINATO, 2021)

Todavia é importante destacar que os agricultores familiares, que desejam se legalizarem como empresa individual seja em forma de MEI, ME ou EPP, correm o risco de perder a condição de segurado especial perante a Previdência Social. Portanto, antes de decidir por uma dessas figuras jurídicas, é de suma importância que essas pessoas busquem informações tanto na Previdência Social quanto na Receita Federal, de forma a decidir qual seria a melhor opção de acordo com cada caso de maneira individual.

2.1 SOCIEDADES

Segundo os art. 981 e 985 do Código Civil Brasileiro, uma sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. Ressalte-se que a quando a sociedade tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968 do Código Civil, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária (BRASIL, 2002).

As sociedades simples e sociedades empresárias, são as sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. No caso das agroindústrias Pazinato (2021) afirma que quando elas pertencente a mais de uma pessoa, poderá ser organizada, de acordo com a finalidade, como uma sociedade civil ou mercantil, sendo que no caso da primeira não teria por objetivo atos comerciais nem fins lucrativos, mas sim a boa qualidade dos serviços que prestam a seus membros, sendo que o contrato social deve ser registrado no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas a exemplo das associações, cooperativas e condomínios. Já no caso da sociedade mercantil esta seria constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria ou comércio e o contrato social é registrado na junta comercial.

As sociedades mercantis ou a sociedades empresariais que tem por objetivo a exploração de atividades comerciais, geralmente são empresas que transformam, comercializam seus produtos e até mesmo prestam serviços, elas podem ser enquadradas como uma ME (receita bruta anual de até R\$ 360.000,00) ou EPP (entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 por ano) conforme o faturamento bruto anual, frise-se que o registro de uma sociedade empresarial ocorre na Junta Comercial e que este tipo de sociedade é constituída por cotas, distribuídas entre os sócios, conforme o capital aportado por cada um e o lucro distribuído de forma proporcional à participação de cada sócio no capital total (SEBRAE, 2021).

Reale (1999) entende que com a instituição da sociedade simples, cria-se um modelo jurídico capaz de dar abrigo ao amplo espectro das atividades de fins econômicos não empresariais, com disposições de valor supletivo para todos os tipos de sociedade. Ainda nesta linha, Coelho (2002) acrescenta que como é a própria pessoa jurídica a empresária – e não os seus sócios –, o correto é falar “sociedade empresária”, e não “sociedade empresarial” (isto é, “de empresários”).

Gonçalves (2017), por sua vez apresenta que tais entidades, sejam elas sociedade simples ou empresária, possuem algumas peculiaridades e distinções citando que as sociedades simples são aquelas constituídas, de maneira geral, por profissionais que atuam em uma mesma área ou por prestadores de serviços técnicos (clínicas médicas e dentárias, escritórios de advocacia, instituições de ensino etc.) e têm fim econômico ou lucrativo; e mesmo que eventualmente venham a praticar atos próprios de empresários, tal fato não altera a sua situação, pois o que se considera é a atividade principal por elas exercida. Já as sociedades empresárias apesar de também visem a obtenção de lucro, acabam-se distinguindo-se das sociedades simples porque têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro previsto no art. 967 do Código Civil. Considera-se empresário, diz o art. 966, “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

2.2 ASSOCIAÇÕES

Por meio do associativismo é possível a realização de projetos e o alcance de espaços que individualmente seriam muito difíceis de conseguir, da mesma forma, por meio deste instrumento é possível haver melhoria nas condições econômicas dos envolvidos. Neste sentido, Sangalli *et al.* (2015) entende que o associativismo cria um ambiente flexível decorrente da interação de distintos atores, que resulta num produto harmônico alinhado aos interesses coletivos, acrescentando ainda que é através das associações os pequenos produtores tendem a melhorar a atuação no mercado, fazendo com que o desempenho econômico torne favorável a permanência do agricultor no campo.

Gonçalves *et al* (2019), apontam que as diversificações das atividades da agricultura familiar, ou a pluriatividade como também é chamada, têm apresentado resultados positivos no que se refere a absorção do trabalho familiar e a geração de emprego, o que acaba contribuindo para os significativos aumentos na renda dos agricultores, e ainda agindo de forma positiva no orçamento das famílias e no desenvolvimento das localidades.

Segundo o Sebrae (2023) as associações são organizações que têm por finalidade a promoção de assistência social, cultural, representação política, defesa de interesses de classe e filantropia. Marschall (2009) e Sangali et al. (2015) seguem o entendimento que o associativismo rural consiste em um sistema integrado de produtores, logo, se caracterizaria como uma estratégia de subsistência voltada à permanência dos agricultores familiares nas áreas rurais. E essa estratégia seria materializada justamente pela necessidade de defender os interesses econômicos, a valorização da produção, bem como a construção de uma identidade para o pequeno produtor.

O Código Civil prevê em seu art. 53 que as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, o que reforçou ainda mais o que dispõe no art. 5, XVII da Constituição Federal, que retrata acerca da liberdade de associação para fins não lucrativos (BRASIL, 2002; CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 1988).

A característica precípua que distingue as sociedades das associações consiste no fato destas não possuírem finalidade lucrativa. Todavia, no tocante a este ponto Gonçalves (2017) aponta que o fato da associação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, todavia, proporcionar ganhos aos associados não afeta suas características naturais, sendo comum inclusive a existência de entidades recreativas que mantêm serviço de venda de refeições aos associados, de cooperativas que fornecem gêneros alimentícios etc. O autor ainda acrescenta que à nomenclatura “fins não econômicos” disposta no artigo 53 do Código Civil, seria imprópria, haja vista que toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa (BRASIL, 2002).

Maciel; Rezende (2023) expõem que o produtor rural, principalmente o agricultor familiar, em muitas situações acaba permeado de vários gargalos relacionadas a comercialização de seus produtos, como o que fazer com o excedente da produção, como processar o excedente, como registrar e legalizar um produto processado, Como esse produto pode comercializá-lo, além é claro da problemática da agregação de valor e de como deve ser feito o processamento da matéria prima produzida pelas famílias. Desta forma, as associações de agroindústrias familiares acaba sendo uma alternativa para tentar resolver esses problemas.

Segundo o art. 54 do Código Civil as associações serão regidas sob pena de nulidade pelo estatuto social que deverá conter: a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos

deliberativos; - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (BRASIL, 2002)

É relevante destacar ainda que o art. 55 do do mesmo diploma legal ainda dispõe que os associados devem ter direitos iguais, mas, todavia, o estatuto pode instituir categorias com vantagens especiais (BRASIL, 2002). Gonçalves (2017), ainda posnta que apesar dessa igualdade de direitos, nas associações poderão ser criadas posições privilegiadas ou conferidos direitos preferenciais para certas categorias de membros, como, por exemplo, a dos fundadores, que não poderão ser alterados sem o seu consenso, mesmo que haja decisão assemblear aprovando tal alteração.

No que tange à dissolução da associação os bens remanescentes possuirão a destinação estabelecida nos moldes do artigo 61 do Código Civil, segundo o qual o o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes (BRASIL, 2002).

Em relação ao registro da associação no Cartório de Registro Civil da Pessoas Jurídicas são exigidos os seguintes documentos, conforme orienta os Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012): cópia do estatuto assinada por um advogado cadastrado na OAB, ata de fundação, ata da eleição da diretoria e termo de posse da diretoria; pagamento das taxas do cartório, para registro do estatuto social e da ata de fundação.

Havendo o registro em cartório a associação tem a responsabilidade de realizar assembleias ordinárias e extraordinárias conforme previsão estatutária e suas atas deverão ser submetidas a registro em cartório, assim como toda e quaisquer atualizações que forem feitas no estatuto.

Todavia, algumas exigências pontuais podem variar de cartório para cartório, sendo assim, é recomendável que se consulte antes as exigências pontuadas pelo cartório que se pretende realizar o registro.

2.3 COOPERATIVA

Pazinato (2021), descre a cooperativa como sendo uma forma de organização que se adequa bem às agroindústrias, em razão de tratar-se de uma sociedade civil com forma jurídica própria, que deve ser constituída para prestar serviços aos seus cooperados, ademais, a

cooperativa pode praticar atos de comércio, conforme as disposições do Código Comercial brasileiro.

Uma das modalidades empresariais mais comum e que são utilizadas pelos agricultores familiares para a constituição de uma agroindústria é a cooperativa, a qual, conforme o Código Civil se encontra no rol das sociedades simples e possui regulamentação nesse dispositivo legal a partir do artigo 1.093 e seguintes. Via de regra as sociedades cooperativas são formadas pela união de pessoas naturais, mas não há impeditivo para que sua composição se dê por pessoas jurídicas na busca do atendimento das necessidades reais dos cooperados, conforme esclarece Diniz (2012).

Embora seja classificada como sociedade simples, o arquivamento dos seus atos deve ser realizado na Junta Comercial, consoante dispõe a alínea "a", do inciso II, do art. 32 da Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências (BRASIL, 1994)

Ressalte-se ainda que a Lei nº 5.764/71 define que a Política Nacional de Cooperativismo, e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, apresenta em seu art. 4º que a cooperativa é constituída para prestar serviços em proveito dos associados, sem finalidade lucrativa (BRASIL, 1971).

O art. 1.094 do Código Civil expõe quais são características de uma sociedade cooperativa a dizer: variabilidade, ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado e a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade (BRASIL, 2002)

É relevante destacar ainda que segundo a Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária; embora sejam registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, as cooperativas não se enquadram ao regime jurídico-empresarial, sendo assim, não estão sujeitas a falência e não podem requerer recuperação judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2005).

Cite-se ainda que no desenvolvimento das atividades da cooperativa o cooperado é tanto o dono como o usuário dos serviços, haja vista que está envolto em sua administração e é beneficiário daquilo que por ela é produzido. Segundo o Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012) para a constituição de uma cooperativa, é recomendável que sejam realizadas reuniões preliminares entre os interessados, e que se definam com clareza, previamente à sua constituição, algumas questões, como por exemplo: se a cooperativa é a solução mais adequada para a necessidade do grupo, se existe alguma cooperativa já constituída na região que poderia satisfazer as necessidades dos interessados, se os objetivos para a constituição do negócio são claros, bem como se os interessados estão dispostos a entrar com o capital necessário para viabilizar a cooperativa.

Além disso, é importante analisar se o volume de negócios é suficiente para que os cooperados tenham benefícios, e se os interessados estão dispostos a colaborar integralmente com a cooperativa e se está poderá contar com pessoal qualificado para administrá-la, ou pelo menos ajudar nesta função. Ademais, também é necessário saber se os cooperados estão cientes das obrigações e dos custos que terão com a abertura da organização.

O inciso II do art. 1.094 do Código Civil estabelece o concurso de sócios em número mínimo necessário para compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo, ou seja, tal dispositivo legal não determina um número mínimo de pessoas para a composição de uma cooperativa, todavia, o Manual de Registro de Cooperativa do Governo Federal (2022) estabelece que para constituição de uma cooperativa singular é requerido o concurso de associados, pessoas físicas, em número mínimo necessário de 20 (vinte) associados para compor a administração da sociedade, órgão de administração e conselho fiscal (inciso II do art. 1.094 do CC), levando em conta a necessidade de renovação; 3 (três) cooperativas singulares para formar uma cooperativa central ou federação; e no mínimo, três cooperativas centrais ou federação de cooperativa para formarem uma confederação de cooperativas (incisos I, II, e III do art. 6º da Lei nº 5.764/71). Já no que se refere as cooperativas de trabalho, o número mínimo necessário para sua constituição será de 7 (sete) associados. (art. 6º da Lei nº 12.690/12)

Além disso entre as etapas de formação é importante destacar que após a elaboração do estatuto social, deve-se convocar uma assembleia geral de constituição (fundação) da cooperativa, com hora e local determinado e amplamente divulgado. Entretanto, antes da aprovação do estatuto, é recomendável, consoante dispõe as orientações trazidas pelos Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012) que seja feita uma consulta prévia ao poder público local, a saber, prefeitura, antes da aprovação do estatuto, a fim de tomar conhecimento se é permitido o funcionamento desse tipo de organização no endereço proposto,

haja vista o ramo de atividade da cooperativa que deve ser compatível com o zoneamento estabelecido para a localidade.

Além disso, para que haja o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas pela cooperativa, faz-se necessário a obtenção dos seguintes registros: CNPJ (Receita Federal do Brasil); Inscrição Estadual ou Municipal (isento para algumas localidades); Alvará/Licença de Localização e Funcionamento (prefeitura).

Pazinato (2021) expor que pelo fato de também adotar, como objetivo em seu Contrato Social, qualquer tipo de serviço, operação ou atividade o registro das cooperativa deve ocorrer no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de forma que o principal instrumento para seu registro é o Contrato Social. O autor ainda afirma que a adesão para a composição da cooperativa deve ser voluntária e deve haver um número mínimo de pessoas para a sua constituição. Ademais, cada cooperado tem direito a um voto, independentemente do número de cotas-parte que tenha, e o retorno das sobras líquidas do exercício ao cooperado deve ser proporcional às suas operações realizadas com a sociedade, salvo deliberação contrária em Assembleia Geral. Um fato importante que o autor cita é que na cooperativa não há o risco de agricultores familiares perderem a condição de segurados especiais como nos demais tipos de empreendimentos, pois a Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 12, § 9º, inciso VI, informa que a associação em cooperativa agropecuária não descaracteriza o agricultor familiar da condição de segurado especial.

2.4 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento jurídico diferenciado e simplificado em diversos ramos de atuação conforme inclusive previsão constitucional dos artigos 170 e 179. O Art 170. prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns requisitos entre eles o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Já o art. 179 apresenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, o tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 1988).

Nessa mesma linha a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, dispõe que a referida norma estabelece as diretrizes gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal (BRASIL, 2006).

As microempresas e empresas de pequeno porte são, consoante dispõe os Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012), organizações da sociedade civil de direito privado, sujeitas à falência, formadas por pessoas físicas que se unem com o objetivo de realizar atividades econômicas com vistas à lucratividade.

Tais entidades são regidas pelo contrato social, o qual definirá o perfil de suas atividades, assim como estabelecerá as normas de seu funcionamento e determinará as responsabilidades dos sócios.

No tocante ao processo de registro e legalização de tais empresas o Sebrae (2022) orienta que deve ser marcado trâmite simplificado e unificado, o qual deve possuir entrada única de dados e documentos e integrar todos os órgãos envolvidos mediante sistema informatizado. Tal sistema deve possibilitar o compartilhamento de dados e a criação da base cadastral única de empresas.

É relevante que, no momento de abertura da empresa, seja solicitado o enquadramento da mesma como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Outra modalidade que pode ser constituída é a de Microempreendedor Individual (MEI), a qual foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008 e estabeleceu condições especiais a fim de que o trabalhador que se encontra na informalidade regularize a situação e se torne um pequeno empresário legalizado.

Consoante dispõe tal normativa e os Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais (2012), alguns requisitos devem ser observados a fim de que uma microempresa seja constituída, a saber: faturar até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil) por ano; não ter participação em outra empresa, como sócio ou titular; ter no máximo um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

2.5 CONDOMÍNIO

Outra forma de constituição das agroindústrias familiares é o condomínio, que segundo dispõe Prezotto (2016), possui regulamentação legal no Código Civil Brasileiro e que deve ser registrado em Cartório. Tal entidade possui o contrato de convenção que corresponde ao estatuto social nas associações. Caracteriza-se como uma sociedade de fato e não de direito, sendo assim, garante apenas a posse, o uso e a sucessão de bens, a exemplo, a posse de uma agroindústria.

É uma forma associativa que possibilita a agregação de esforços e potencializa o desenvolvimento de determinada atividade ou negócio entre agricultores vizinhos. Segundo dispõe Fillipi (2017), os condomínios rurais são organizações rurais empreendedoras, formadas por agricultores vizinhos que visam obter ganhos e vantagens com a atividade agrícola e/ou pecuária, enfrentar dificuldades do campo e proporcionar aumento de competitividade no Agronegócio.

Todavia, Prezotto (2016) aponta que é relevante destacar que por meio do condomínio não é possível a comercialização dos produtos, porém, caso haja a comercialização com o uso de nota fiscal tal entidade passa a ser considerada uma sociedade empresarial, estando sujeita às normas comerciais e tributárias de acordo com o que dispõem o Código Comercial e Tributário.

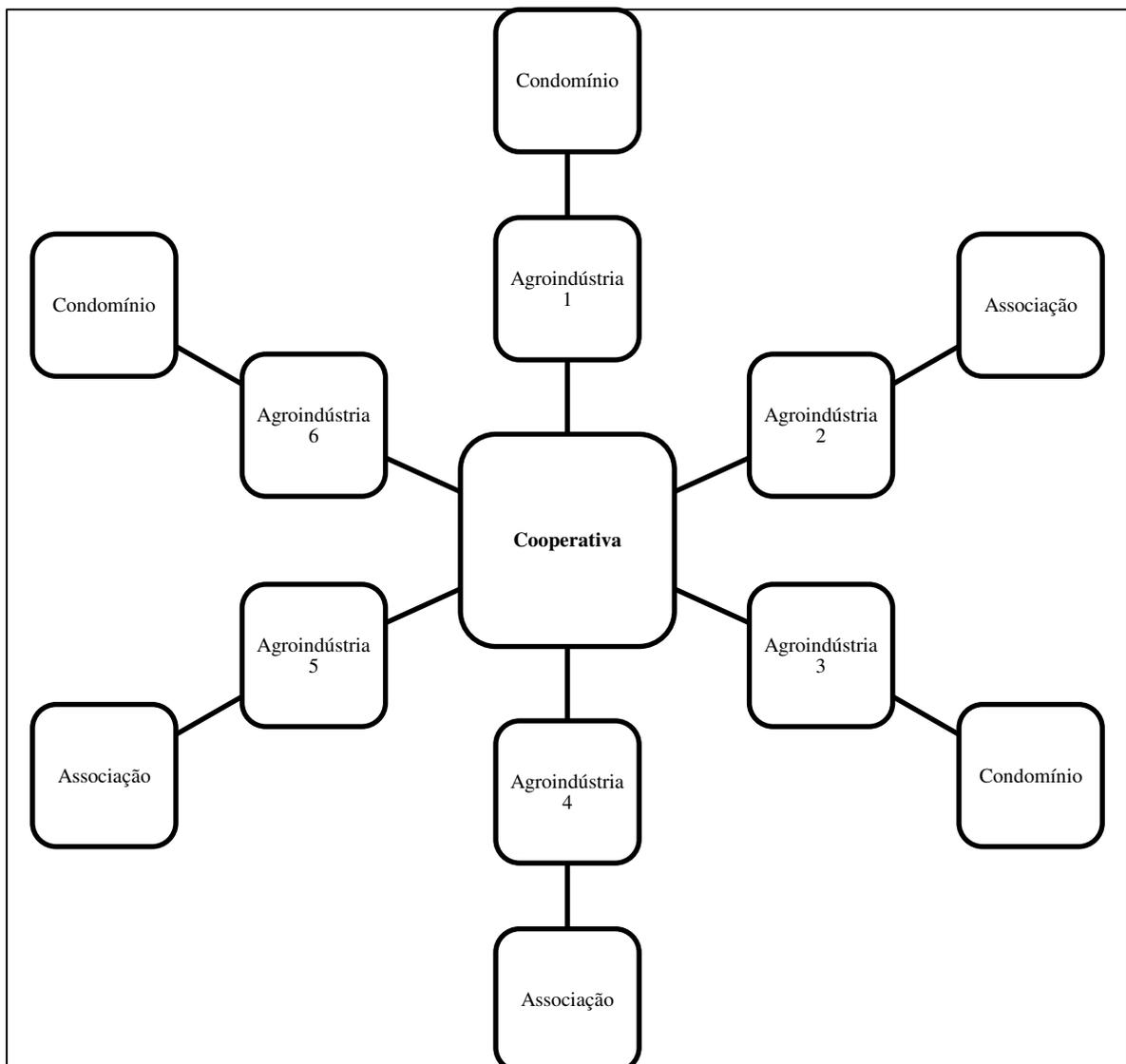
Segundo dispõe Olivo (2000), o condomínio, como forma associativa corrobora para o fortalecimento da pequena empresa, possibilitando o desenvolvimento de atividades que não seriam possíveis de serem realizadas isoladamente pelos agricultores. O envolvimento dos agricultores pode contribuir para o melhoramento do próprio estabelecimento do produtor. Outro ponto positivo é que, tendo em vista que os próprios produtores têm que realizar o gerenciamento do empreendimento isso contribui para melhorar a formação do agricultor e de sua família, diferentemente do cooperativismo tradicional, cuja função precípua consiste na comercialização dos produtos agrícolas.

2.6 REDE DE AGROINDÚSTRIA

Em alguns estados, conforme dispões Prezotto (2017), as agroindústrias familiares têm sido legalizadas em forma de condomínios ou de associações, todavia tais entidades não realizam a comercialização dos produtos, para tal medida há a constituição de uma da Rede de

Agroindústrias, com a criação de cooperativa microrregional, a qual tem a função de prestar serviços aos condomínios e associações, em especial no tocante à emissão de nota fiscal. O mesmo autor ainda acrescenta que a rede de agroindústrias é a união, ou uma forma de articulação ou parceria de várias agroindústrias constituindo uma cooperativa. Essa cooperativa funcionará como uma prestadora de serviços para as agroindústrias associadas. O objetivo principal é emitir a nota fiscal para que cada agroindústria associada possa estar apta para comercializar seus produtos no mercado formal. Mas, também, poderá melhorar a gestão com maior eficiência e menores custos e possam resolver problemas, os quais, individualmente, seriam de difícil superação.

Figura 1 - Representação de possibilidades.



Fonte: Autoria Própria (2023)

Ante o exposto, pode-se dizer que a escolha da melhor forma jurídica para legalizar a agroindústria dependerá da realidade vivida por cada agricultor familiar. Neste sentido, de forma a facilitar a compreensão, de cada espécie jurídica acima apresentada, segue Tabela exemplificativa contendo as vantagens e desvantagens de cada pessoa jurídica que pode ser escolhida pelo pequeno produtor para regularização das agroindústrias familiares.

Tabela 2 - Vantagens e desvantagens das Redes Agroindustriais

	CARACTERÍSTICAS	DOCUMENTOS REGULARIZAÇÃO	PARA VANTAGENS	DESVANTAGENS
SOCIEDADES	Pessoa jurídica de direito privado;	SOCIEDADE MERCANTIL - O contrato social é registrado na junta comercial. SOCIEDADE CIVIL - O contrato social é registrado no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas.	O Poderá ser organizada, de acordo com a finalidade, como uma sociedade civil ou mercantil.	É constituído por cotas, que são distribuídas entre os sócios, conforme o capital aportado por cada um e o lucro será distribuído de forma proporcional à participação de cada sócio no capital total. Devem obedecer às normas estabelecidas pelo Código Comercial e demais normas vigentes sobre a tributação das empresas.
ASSOCIAÇÕES	Pessoa jurídica de direito privado.	Cópia do estatuto assinada por um advogado cadastrado na OAB; Ata de fundação, Ata da eleição da diretoria e termo de posse da diretoria;	Busca promover melhores condições de comercialização da produção proveniente da Agricultura Familiar, por meio da articulação e colaboração dos diferentes atores da cadeia produtiva, das autoridades locais,	Organização constituída por pessoas organizadas com fins não econômicos e focada mais na prestação de bons serviços a seus associados, geralmente com objetivos sociais, filantrópicos, científicos e /ou culturais, definidos no estatuto social.

		Pagamento das taxas do cartório, para registro do estatuto social e da ata de fundação.	instituições diversas, indústria e comércio da região, possibilitando geração de trabalho e renda.	Os agricultores familiares associados podem perder a condição de segurado especial da Previdência.
COOPERATIVA	Enquadra-se no rol das sociedades simples, logo, é uma pessoa jurídica de direito privado.	Deve ser elaborado o estatuto social, deve-se convocar uma assembleia geral de constituição (fundação) da cooperativa, com hora e local determinado e amplamente divulgado. O registro da Cooperativa deve ocorrer no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O principal instrumento para seu registro é o Contrato Social.	É constituída para prestar serviços em proveito dos associados.	Sem finalidade lucrativa. Não há o risco de agricultores familiares perderem a condição de segurados especiais como nos demais tipos de empreendimentos, pois a Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 12, § 9º, inciso VI, informa que a associação em cooperativa agropecuária não descaracteriza o agricultor familiar da condição de segurado especial
Microempresa e empresa de pequeno porte	A constituição federal, em seus artigos 170 e 179, asseguram tratamento diferenciado e simplificado em diversos ramos de atuação. São organizações da sociedade civil de direito privado, sujeitas à falência, formadas por pessoas físicas.	JUNTA COMERCIAL o empreendedor deve fazer o primeiro registro, que representa a criação da empresa. É comparado a uma certidão de nascimento do empreendimento. No caso de pessoa jurídica, isso é pedido no cartório de registro de pessoa jurídica. Depois de registrada, será entregue ao proprietário o nire (número de identificação do registro da empresa), que é uma etiqueta ou um carimbo.	Tais pessoas físicas se unem com o objetivo de realizar atividades econômicas com vistas à lucratividade.	O agricultor familiar perderá a qualidade de segurado especial.

Com o **NIRE**, o empresário precisa obter o cadastro nacional de pessoas jurídicas junto à receita federal. O registro dele é feito somente pela internet, no Site www.receita.fazenda.gov.br.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - com o cnpj na mão, é preciso ir à prefeitura para receber o alvará de funcionamento, que é a licença para operar o comércio, a indústria ou a prestação de serviços. Geralmente a documentação necessária é:

Formulário próprio da prefeitura;
Consulta prévia de endereço aprovada;
Cópia do cnpj;
Cópia do contrato social;
Laudo dos órgãos de vistoria, quando necessário.

INSCRIÇÃO ESTADUAL
Normalmente isso é feito na secretaria estadual da fazenda. Atualmente, a maioria dos estados tem convênio com a receita federal, que permite obtê-lo junto do cnpj por meio de único cadastro. É

necessário que a pessoa consulte o órgão.

APARATO FISCAL

Este é o último passo para o Empreendimento entrar em ação. O proprietário necessita pedir autorização para imprimir notas fiscais e autenticar livros fiscais. O pedido ocorre na prefeitura.

CONDOMÍNIO

Sociedade de fato e não de direito

Possui regulamentação legal no Código Civil Brasileiro e que deve ser registrado em Cartório.

Tal entidade possui o contrato de convenção que corresponde ao estatuto social nas associações.

É uma forma associativa que possibilita a agregação de esforços e potencializa o desenvolvimento de determinada atividade ou negócio entre agricultores vizinhos

Garante apenas a posse, o uso e a sucessão de bens, a exemplo, a posse de uma agroindústria

Não é possível a comercialização dos produtos, porém, caso haja a comercialização com o uso de nota fiscal tal entidade passa a ser considerada uma sociedade empresarial, estando sujeita às normas comerciais e tributárias de acordo com o que dispõem o Código Comercial e Tributário.

REDE DE AGROINDÚSTRIA

A rede de agroindústrias é a união, ou uma forma de articulação ou parceria de várias agroindústrias constituindo uma cooperativa.

Podem ser legalizadas em forma de condomínios ou de associações, todavia tais entidades não realizam a comercialização dos produtos, para tal medida há a constituição de uma da Rede de Agroindústrias, com a criação de cooperativa microrregional, a qual tem a função

Tem a função de prestar serviços aos condomínios e Associações, em especial no tocante à emissão de nota fiscal.

Poderá melhorar a gestão com maior eficiência e

De acordo com a forma de legalização, cada produtor estará sujeito a uma situação diferente, principalmente no que se refere às normas comerciais e tributárias

de prestar serviços aos condomínios e associações, em especial no tocante à emissão de nota fiscal menores custos e possam resolver problemas, os quais, individualmente, seriam de difícil superação.

Fonte: Aatoria Própria (2023)

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A primeira etapa da pesquisa realizou um levantamento bibliográfico tomando como base as referências de artigos, dissertações e teses (texto integral), além de dados coletados de sites de instituições oficiais que tinham correlações diretas e indiretas com o estudo, tomando como base as plataformas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), SCIELO (Biblioteca Virtual Scientific Electronic Library Online), Revistas eletrônicas, Google Academic e Bibliotecas Digitais Brasileiras de Teses e Dissertações (BDTDs), assim como toda a legislação pertinente ao tema.

O presente trabalho buscou através de abordagem qualitativa de natureza teórico empírica, e pela técnica bibliográfica e documental combinando elementos de caráter exploratórios e descritivos expor através da pesquisa bibliográfica a dimensão temporal dos fatos; realizando um desenho das realidades exploradas por meio de dados coletados tendo ainda utilizado o método de procedimento o exegético jurídico e também análise de conteúdo (GIL; 2017).

Já o segundo momento do estudo buscou por meio da análise dos dados coletados elaborar um quadro resumo, a fim de facilitar a compreensão dos requisitos para a composição de cada tipo de pessoa jurídica cabível nos casos de regularização da agroindústria familiar apontando as vantagens e desvantagens identificadas em cada modalidade.

Frise-se que segundo Bardin (2007) quando são coletados dados oficiais e documentos, estes devem ser transcritos e submetidos à análise de conteúdo. Em razão disso a coleta de dados e a análise documental (FLICK, 2009) precisou ser confrontada com a literatura, a fim de que os pontos críticos fossem identificados e ajustados de acordo com o que foi identificado e os objetivos propostos na pesquisa.

Desta forma, também utilizou-se dados coletados através dos bancos de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), da Fundação Nacional de Saúde – (FUNASA), da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério das Cidades (MCidades), da Caixa Econômica Federal (CAIXA), do Movimento Camponês Popular (MCP), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa -, entre outros.

4. RESULTADOS

Ante o exposto é indubitável o paradoxo enfrentado por muitos agricultores familiares no que tange à regularização ou não das suas agroindústrias. Por um lado, os benefícios que a regularização traz, por outro lado, existem processos complexos e cheios de entraves para alcançar tal fim, o que, por vezes, leva muitos agricultores familiares a permanecerem na informalidade.

O agricultor familiar originalmente é enquadrado na legislação previdenciária como segurado especial, o qual, segundo Miranda (2023) é aquele trabalhador rural com direito a aposentadoria e benefícios previdenciários sem a obrigação de contribuir com o INSS. Inclusive, é o único segurado do INSS que não precisa pagar uma contribuição previdenciária para ter o seu trabalho contado como tempo de contribuição, de forma que esse tempo é contado, durante todo o período em que o trabalhador exerceu a atividade rural na condição de segurado especial.

O produtor rural é o indivíduo, segundo dispõe a Lei 8.213/91 que residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, trabalhando em regime de economia familiar (seja individualmente com com a ajuda dos membros da família), ainda que com o auxílio eventual de terceiros, podendo ser denominado de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, desde que explore a agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ainda trabalhe como seringueiro ou extrativista vegetal exercendo suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e fazendo dessas atividades o principal meio de vida. Também se inclui como segurado especial o pescador artesanal desde que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; bem como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Todavia, consoante exposto ao longo da presente pesquisa, o agricultor familiar é carente de esclarecimento acerca da regularização dos seus empreendimentos, assim como do enquadramento em determinadas espécies jurídicas, o que caracteriza um problema, considerando a possibilidade que a opção pela modalidade de pessoa jurídica pode fazer com que este perca a qualidade de segurado especial sem ter noção dessa consequência.

O legislador, conforme legislação que segue, prevê expressamente a possibilidade do segurado especial desenvolver atividade de beneficiamento e industrialização artesanal e formalizar empreendimentos, até mesmo para atuar no mercado institucional, contanto que a

renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. Nesse sentido a Lei de Benefícios acerca da atividade empresária exercida pelo segurado especial, Lei nº 8.213/91, dispõe no art.11 que não descaracteriza a condição de segurado especial a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e que também não se caracterizam como segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se essa fonte de renda for decorrente de atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Ademais, a mesma norma ainda acrescenta que a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, e que a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades (BRASIL, 1991).

A ainda acrescenta em seu artigo 25, §11º que será considerando como sendo um processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI (BRASIL, 1991).

Neste sentido alguns Tribunais já decidiram que não há nada que proíba o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar, sendo possível, inclusive, nos termos deste artigo a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa, e que tal fato não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso VII, §1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àqueles em que eles desenvolvam suas atividades, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O legislador expressamente prevê a possibilidade de o segurado especial desenvolver atividade de beneficiamento e industrialização artesanal e formalizar empreendimentos, inclusive para atuar no mercado institucional, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - APL: XXXXX20174049999 XXXXX-59.2017.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 11, VII, § 12, da LBPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91 - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ)- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da

controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz) - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006 - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06 - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91 - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito - A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 25/2/2016, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91 - Ademais, há início de prova material presente na certidão de casamento do autor - celebrado em 25/2/1983 - onde foi qualificado como lavrador e CTPS com alguns vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 8/4/1985 a 15/6/1986, 23/9/1986 a 9/5/1987, 24/11/1988 a 3/6/1989, 1º/9/1999 a 6/11/2000 e 20/1/2014 a 2/5/2014 (vide CNIS). Outrossim, notas fiscais de produtor rural, emitidas desde 2006, referentes à venda de café em coco; comprovante de inscrição e de situação cadastral, em que o autor, em companhia de outros dois participantes, consta como produtor rural desde 12/4/2007, bem como declaração cadastral - produtor, datada de 1º/4/2005 - Para completar a prova do trabalho rural, o MMº Juízo a quo coletou os

depoimentos de Irineu Evangelista Cazotti, Benedito Aparecido de Lima e Thadeu Aparecido Fazolim, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural do autor no cultivo de café, certamente por período superior ao correspondente à carência de cento e oitenta meses. Também comprovou que o autor continuava trabalhando na época dos depoimentos - Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade - O fato do requerente ter constituído pessoa jurídica não tem o condão de afastar sua qualidade de segurado especial, sendo insuficiente para caracterizá-lo como grande produtor rural. Ao que tudo indica, o comprovante de inscrição e de situação cadastral de f. 35 apenas demonstra que o autor é contribuinte individual, cuja atividade econômica principal é o cultivo de café, que somente pode ser comercializado com a emissão de nota fiscal, sendo este o motivo pelo qual ele foi compelido a constituir uma empresa - Como se vê pelas notas fiscais de produtor rural juntadas aos autos, a produtividade é baixa. A produção se dá em área plantada de 5 hectares e a comercialização do excedente do café não pode ser caracterizada de grande monta. Não há nada que proíba o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar - Atualmente, nos termos do § 12, incluído ao artigo 11, VII, da LBPS, pela Lei n.º 12.873/2013, é possível, inclusive a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII dodo § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades - Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: XXXXX20174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 07/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Ante o exposto, pode-se dizer que a escolha da melhor forma jurídica para legalizar a agroindústria familiar dependerá da realidade vivida por cada agricultor em cada localidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável a relevância dos empreendimentos da agricultura familiar, uma vez que é incentivadora de inserção dos produtores no mercado de trabalho, propiciando desenvolvimento sustentável, geração de emprego, diversidade na produção e, conseqüentemente, desenvolvimento local.

Ao longo da pesquisa ficou evidente que um dos grandes entraves para se dá o primeiro passo no processo de regularização das agroindústrias está alojado na falta de conhecimento desses produtores rurais, primordialmente devido a pouca instrução que possuem, assim como a burocracia que envolve tal processo. Outrossim, os requisitos nos quais devem se enquadrar a fim de que haja a aprovação, registro e certificação por vezes atingem o aspecto econômico do empreendimento, uma vez que exigem uma reestruturação profunda do ambiente e da forma que as atividades estão sendo desenvolvidas acarretando a desistência e levando os agricultores familiares a permanecerem a margem da lei, sujeitos a multas e a perda de auxílios dispensados apenas aos que estão regularizados.

O objetivo geral do presente trabalho consistiu-se em analisar os requisitos jurídicos para a regulamentação da agroindústria familiar, e foi integralmente cumprindo frente todas as discussões apresentadas ao longo da pesquisa.

Por sua vez, os objetivos específicos que consistiram em realizar levantamento dos requisitos legais para esta regularização, identificar os tipos de pessoas jurídicas que as agroindústrias podem se enquadrar e apontar a mais adequada, assim como, propor soluções através de um quadro síntese para a melhor implementação das agroindústrias familiares, também foram integralmente trabalhados e integralizados, principalmente quando se considera que a realidade de cada agricultor familiar deve ser individualmente analisada frente os aspectos legais, uma vez que a maneira pela qual ele desempenha as suas atividades, assim como o alcance que deseja ter com as mesmas é o que vai determinar qual espécie de pessoa jurídica deve ser escolhida, a saber, associações, sociedades, cooperativas, microempresa, condomínio, rede de agroindústrias. Logo, o conhecimento singular de cada situação é essencial no processo de tomada de decisão e conseqüentemente nos efeitos que estas podem acarretar para o produtor, a exemplo, perda da qualidade de segurado especial.

Apesar disso, restou claro, que em que pese algumas espécies de pessoas jurídicas acarretarem a perda da qualidade de segurado especial, existe um posicionamento dos tribunais, que interpreta a legislação patriam no sentido de possibilitar que o segurado especial possa comercializar de forma lucrativa o excedente da sua produção, sem perder a sua características

e conseqüentemente direito previdenciários, ou seja, mantendo a qualidade de segurado especial, desde que seguindo alguns requisitos.

Logo, tais produtores poderão participar de sociedades empresárias, de sociedades simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada desde que o objeto ou âmbito esteja ligado ao setor agrícola, agroindustrial ou agroturístico sem que seja excluído da qualidade de segurado especial.

Desta forma, a presente pesquisa tornou-se relevante para os produtores rurais das agroindústrias familiares, em razão de contribuir na instrução do processo burocrático de regularização destas, apresentando as possibilidades, vantagens e desvantagem de cada categoria e ainda possibilitando que estes tomem decisões mais acertadas e seguras.

REFERÊNCIAS

ATIYEL, C.; GUIMARÃES, G. M. Agroindústrias familiares rurais: caracterização dos empreendimentos e entraves para o desenvolvimento da atividade no município de Cachoeira do Sul - RS. In: **IV Encontro Internacional de Ciências Sociais**, 2014, Pelotas, RS. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/1200/777>. Acesso em: 14 abri. 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70. 2007.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 21 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 8.934 de 18 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no

9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. **Manual de Registro de Cooperativa**: Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021. Ministério da Economia. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409>. Acesso em: 28 mai. 2022.

CARRAZZA, L. R.; NOLETO, R. A.; FILIZOLA, B. C. (Orgs). **Cadernos de Normas Fiscais, Sanitárias e Ambientais**: regularização de agroindústrias comunitárias de produtos da sociobiodiversidade. 2. ed. Brasília-DF: Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), 2012. Disponível em: <https://ispn.org.br/site/wpcontent/uploads/2018/10/NormasFiscaisSanitariasAmbientais.pdf>. Acesso em: 17 abri. 2022.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2; 3. ed., v. 3.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. Brasília – DF. **Agricultura familiar**. 2015. Disponível em: <http://www.conab.gov.br/conteudos.php?a=1125&t=2>. Acesso em: 04 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. 2 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012. p.71.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Políticas públicas para agricultura familiar**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/politicas-publicas>. Acesso em: 18 ago. 23.

ESTEVAM, D. O.; LANZARINI, J. J. S.; BUSARELLO, A. J. **Cooperativas Virtuais e o difícil caminho da legalidade**: o caso dos agricultores Familiares da Região do Sul do Estado de Santa Catarina. Belém, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/article/view/5520/4488>. Acesso em: 04 mai. 22.

FILIPPI, A. C. G.; GUARNIERI, P.; FARIAS, J. S. Logística agroindustrial: uma revisão sistemática nos anais de Congresso da Sober. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**. V. 10, n. 4, p. 1077-1112, out./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/5069>. Acesso em: 22 jan. 23.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FONSECA, J. J. S. da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em 28 abri. 2022.

GERHARDT, T. E. SILVEIRA, D.T. **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Curso de Graduação Tecnológica. Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, M. M. da C. F.; VITAL, T. W. Gestão Social de Agroindústrias em Associações da Agricultura Familiar de Pernambuco. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <http://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/1259>. Acesso em: 19 ago. 2023.

JUNIOR, A. **Agricultura familiar**: Uma história de luta, conquistas e transformação camponesa. CONTRAF BRASIL - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/artigos/agricultura-familiar-uma-historia-de-luta-conquistas-e-transformacao-camponesa-fc85/>. Acesso em: 04 jul. 2021.

MACIEL, E. S.; RESENDE, E. A. As Associações que possuam uma Agroindústria podem ou não comercializar? E de que forma deve se dar esta comercialização? Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins. **Agroindústria**. Governo do Tocantins – TO. 2023. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ruraltins/as-associacoes-que-possuam-uma-agroindustria-podem-ou-nao-comercializar-e-de-que-forma-deve-se-dar-esta-comercializacao/6f41h426lz8b>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MACIEL, E. S. **Associativismo Rural**: desafios e viabilidade. Disponível em: <https://ruraltins.to.gov.br/artigosopinioes>. Acesso em: 02 jul. 2021.

MARSCHALL, C. R. Motivações para o cooperativismo na pequena propriedade. **Organizações & Sociedade**, 16(49), 287–306, 2009. Recuperado de <http://www.spell.org.br/documentos/ver/428/motivacoes-para-o-cooperativismo-na-pequena-propriedade>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MIRANDA, L. de. **Guia completo de aposentadoria 2023**. 2023. Disponível em: <https://lemosdemiranda.adv.br/aposentadoria-do-segurado-especial/#:~:text=O%20segurado%20especial%20%C3%A9%20aquele,contado%20como%20tempo%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 jul. 2023.

OLIVO, C. J. **Sustentabilidade de condomínios rurais formados por pequenos agricultores familiares: análise e proposta de modelo de gestão**. 2000. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de pós-graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79108/170183.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 jan. 2023.

PAZINATO, B. C. **Comunicado Técnico DEXTRU 03/2021**. Agroindústria de Pequeno Porte e Legislação. São Paulo – SP. Disponível em: https://www.cati.sp.gov.br/portal/themes/unify/arquivos/produtos-e-servicos/acervo-tecnico/administracao_rural/Arquivos/agroindustria_pequeno_porte_legisla%C3%A7%C3%A3o_CDRS.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

PEREIRA, A. S. [et al]. **Metodologia da pesquisa científica**. Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018. E-book. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 jun. 2022.

PREZOTTO, L. L. **Agroindústria da Agricultura Familiar: regularização e acesso ao mercado**. 2. ed. Brasília-DF. CONTAG, 2016.

Prezzoto, L. L. **Agroindústria da agricultura familiar: regularização e acesso ao mercado**. Brasília, DF: CONTAG, 2016. 60 p. Disponível em: https://ww2.contag.org.br/documentos/pdf/ctg_file_1879374735_13122016174616.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSA NETO, C.; SILVA, F. de A.C.; ARAÚJO, L. V.de. **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** 2020. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao>

da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia/. Acesso em: 04 jul. 2021.

SANGALLI, A. R., SILVA, H. C. H. DA, SILVA, I. F. DA S.; SCHLINDWEIN, M. M. Associativismo na Agricultura Familiar: Contribuições para o Estudo do Desenvolvimento no Assentamento Rural Lagoa Grande, em Dourados (MS). **Organizações Rurais & Agroindustriais**, 17(2), 225–228, 2015. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/37107/associativismo-na-agricultura-familiar--contribuicoes-para-o-estudo-do-desenvolvimento-no-assentamento-rural-lagoa-grande--em-dourados--ms---brasil>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Cooperativismo aplicado à agricultura familiar**. 2022. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_quemsomos. Acesso em: 17 ago. 2023.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Associação é estratégia de fortalecimento**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/associacao-e-estrategia-de-fortalecimento,10e5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Roteiro para Registro de Cooperativa: Sociedade cooperativa**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/COOPERATIVA%20ROTEIRO%20CONSTITUI%3%87%3%83O.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2022.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual: diferenças e características**. 2021. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/epp-microempresa-mei>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

SERENINI, M. J. **A importância da agricultura familiar na produção de alimentos**. Produção Didático-Pedagógica. UNESPAR – universidade estadual do paraná campus de campo mourão. secretaria de estado da educação do paraná – SEED. Campo Mourão. 2014. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-campomourao_geo_pdp_marcio_jose_serenini.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

TOCANTINS. Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins. **Agroindústria**. Governo do Tocantins – TO. 2023. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ruraltins/agroindustria/4j6ipzekiniz>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TORREZAN, R.; CASCELLI, S. M. F.; DINIZ, J. D. A. **Agroindústria familiar**: aspectos a serem considerados na sua implantação. Brasília, DF: Embrapa, 2017. 51 p. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/165331/1/ABC-AGR-FAMILIAR-Agroindustria-familiar-aspectos-a-serem-considerados-na-sua-implantacao-ed-01-2017.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TRF- 03. Tribunal Regional Federal da Terceira. Região. **Ap: XXXXX20174039999 SP**, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 07/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/559113486>. Acesso em 22 jan. 2023.

TRF- 04. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **APL: XXXXX20174049999 XXXXX-59.2017.4.04.9999**, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/11/2018, SEXTA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/646519338>. Acesso em 22 jan. 2023.

WESZ JUNIOR, V. J. **As políticas públicas de agroindustrialização na agricultura familiar**: análise e avaliação da experiência brasileira. 2009. 236f. Dissertação (Mestrado Ciências Sociais) – Universidade Rural do Rio de Janeiro, Curso de pós-graduação em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/tede/664/1/2009%20-%20Valdemar%20Jo%c3%a3o%20Wesz%20Junior.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.